



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.269 - SP (2012/0061572-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : INDO ASIA BRASIL COMÉRIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP120315

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. O erro culposos na classificação aduaneira de mercadorias importadas e devidamente declaradas ao fisco não se equipara à declaração falsa de conteúdo e, portanto, não legitima a imposição da pena de perdimento.
2. Hipótese em que se discute a possibilidade de aplicação da pena de perdimento no caso de haver erro na classificação aduaneira de produtos importados, sem a constatação de má-fé do importador.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.269 - SP (2012/0061572-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, o qual externou que o erro na classificação aduaneira de produtos importados, sem a constatação de má-fé do importador, não legitima a imposição da pena de perdimento.

Esta a ementa do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 112/113):

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A "falsa declaração", na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.
2. Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à diferença tarifária.
3. Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, ainda que com classificação equivocada perante os critérios da autoridade alfandegária, de forma bastante próxima à exigida, sendo certo que a menção de alteração tarifária ocorreu em apenas um, dos seis itens de divergência mencionados.
4. Insta considerar que a verificação de quantidade menor de mercadorias, em relação ao constante na declaração de importação, conforme se vê no caso em espécie, não traduz hipótese de sonegação fiscal ou falsa declaração de conteúdo. A consequência elementar desta situação seria o prejuízo da própria importadora, que apenas recolheria tributos sobre bens inexistentes.
5. Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação adotada pela importadora, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte da mesma.
6. Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. Precedentes desta Corte Regional.
7. Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança da diferença de tributos incidentes, com o acréscimo da penalidade adequada à espécie.
8. Remessa oficial improvida.

A recorrente alega violação do art. 514, XI e XII, do Decreto n. 91.030/1985, por considerar, no caso, legítima a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, porquanto não teriam sido devidamente declaradas para o respectivo desembaraço aduaneiro, o que configuraria a finalidade de sonegação fiscal. Sustenta em síntese (fl. 117):

[...] a impetrante efetivamente prestara informações falsas quanto à mercadoria importada, o que permite a aplicação da pena de perdimento da totalidade desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria, dado o que preceitua o artigo 514, XI e XII, do Decreto n. 91.030/1985 que aprovou o regulamento aduaneiro, reafirmando as disposições constantes do decreto-lei 37/66, artigo 105 e 1455/76, artigo 23, IV e parágrafo único.

Sem apresentação de contrarrazões pela parte recorrida (e-STJ fl. 125), o recurso foi admitido na origem e eleito representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (e-STJ fls. 126/127); todavia, com a superveniência da Lei n. 13.105/2015 - CPC//2015, verificou-se o não preenchimento dos requisitos para submissão à sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual determinei a desafetação (e-STJ fl. 160).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 139/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.269 - SP (2012/0061572-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O recurso especial se origina em autos de mandado de segurança que INDO ÁSIA BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. impetrou contra ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas em razão de divergências na quantidade e na classificação aduaneira.

No primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida com o seguinte fundamento (e-STJ fl. 81):

De acordo com o artigo 112 do CTN, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator quando, dentre outras hipóteses, houver dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I). O princípio da razoabilidade, combinado com o mencionado dispositivo, indica a desarrazoabilidade e a desvantagem da pena de perdimento ao erário, porquanto há regra prevendo a aplicação da pena de multa para esse fato (parágrafo único do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 91.030/85).

Assim sendo, fica afastada a penalidade mais gravosa prevista no artigo 514 do R. A., ensejando pagamento da diferença de imposto e penalidade correspondente, nos termos do artigo 524 do mesmo regulamento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que, sem a existência de má-fé do importador, a classificação errada de mercadorias não configura "falsa declaração", mas "declaração indevida de mercadoria", "mero erro de classificação", razão pela qual não haveria motivo para a imposição da pena de perdimento prevista no art. 514, XI e XII, do Decreto n. 91.030/1985.

A propósito, no que interessa, eis o teor do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 107/108):

Foram detectadas as seguintes divergências quanto à classificação tarifária:

Adição 001: a cadeira dobrável em bambu, classificada como 9401.50.00 (assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes) trata-se, na verdade, de cadeira dobrável com armação em madeira cuja classificação é 9401.69.00 (outros assentos com armação em madeira).

Adição 003: a cadeira em madeira e palha, classificada como 9401.50.00 trata-se, na verdade, de cadeira de madeira com assento revestido de palha, cuja classificação é 9401.69.00.

Adição 12: os criados-mudos, aí incluídos, classificados erroneamente como 4420.10.00 (outros objetos de madeira para ornamentação), na verdade, são melhor enquadrados na classificação 9403.60.00 (outros móveis de madeira), ocorrendo, neste caso, mudança de alíquotas de I.I. e I.P.I.

Adição 14: a poltrona em madeira, classificada erroneamente como 9401.50.00, é melhor enquadrada na classificação 9401.69.00.

Adição 15: a poltrona em madeira e bambu, também classificada erroneamente como 9401.50.00, é melhor enquadrada na classificação 9401.69.00.

Assim, entendeu a Fiscalização de apreender o produto, sob a hipótese de mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, nos termos do art. 105, incs. XI e XII, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inc. IV, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelo art. 514, incisos XI e XII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. [...]

No caso em apreço, todavia, entendo não ter ocorrido a "falsa declaração de conteúdo", e sim a "declaração indevida de mercadoria".

A "falsa declaração", na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.

Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à eventual diferença tarifária.

Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, ainda que com classificação equivocada perante os critérios da autoridade alfandegária, de forma bastante próxima à exigida, sendo certo que a menção de alteração tarifária ocorreu em apenas um, dos seis itens de divergências mencionados.

Insta considerar que a verificação de quantidade menor de mercadorias, em relação ao constante na declaração de importação, conforme se vê no caso em espécie, não traduz hipótese de sonegação fiscal ou falsa declaração de conteúdo. A consequência elementar desta situação seria o prejuízo da própria importadora, que apenas recolheria tributos sobre bens inexistentes.

Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação adotada pela importadora, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte da mesma.

Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão.

E, como relatado, a recorrente entende haver declaração falsa, defendendo a aplicação da pena de perdimento.

Pois bem.

Os incisos XI e XII do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/1966 estabelecem, respectivamente, a pena de perdimento às mercadorias estrangeiras "já desembaraçadas e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso" e "chegadas ao país com **falsa declaração de conteúdo**".

O art. 514, XI e XII, do Decreto n. 91.030/1985, tido por violado, que aprova o Regulamento Aduaneiro, tem o mesmo conteúdo normativo.

De outro lado, o art. 108 do do Decreto-Lei n. 37/1966 dispõe que "aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de **declaração indevida de mercadoria**, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador".

Já o parágrafo único do art. 108 do DL n. 37/1966: "será de 100% (cem por cento) a multa relativa a **falsa declaração** correspondente ao valor, à natureza e à quantidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se consignar que essa norma encontra correlação com o art. 524, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 91.030/1985.

Como se observa, **há diferença entre "declaração falsa" e "declaração indevida"**.

Confrontando-se os artigos 105 e 108 do DL n. 37/1966 (arts. 514 e 524 do Decreto n. 91.030/1985), nota-se que **"declaração falsa" é aquela prestada pelo importador com o intuito de iludir a fiscalização** e pagar tributo menor do que seria devido, enquanto a **"declaração indevida" é a proveniente de mero erro culposos**.

Essa a razão pela qual a norma legal prevê sanções distintas para o erro na classificação aduaneira, conclusão que é reforçada pela última parte do art. 108 do DL n. 37/1966 e do art. 524 do Decreto n. 91.030/1985, ao vincular a aplicação da multa por declaração indevida à hipótese em que "a diferença do imposto for superior a dez por cento (10%) quanto ao preço e a cinco por cento (5%) quanto à quantidade em relação ao declarado", bem como pelo fato de os parágrafos únicos desses artigos preverem multa distinta para a "falsa declaração".

Isso considerado, se não o bastante, deve-se acrescentar que **o erro na classificação da mercadoria importada não pode ser equiparado à "falsa declaração de conteúdo"**, à época da vigência do Decreto n. 91.030/1985.

Com efeito, na declaração de importação prevista no art. 418 do Decreto n. 91.030/1985, não era obrigatório que o importador classificasse a mercadoria, mas tão somente procedesse à sua fiel especificação. Caso fosse constatada alguma divergência pela autoridade coatora, o importador fazia a declaração complementar, que servia à retificação da primeira declaração, bem como para a "indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos" (arts. 420 e 421 do Decreto n. 91.030/1985).

Assim é que, embora a declaração de conteúdo seja obrigatória à aferição da regularidade do pagamento de tributos pelo importador e suas informações, por isso, devam ser precisas, não há óbice para que a autoridade aduaneira, interrompendo o despacho aduaneiro em razão da constatação de erro na classificação aduaneira, imponha a satisfação de determinadas exigências administrativas ou fiscais para o desembaraço das mercadorias (arts. 44 a 51 do DL n. 37/1966), **sem a apreensão**.

A respeito, *mutatis mutandis*, confira-se:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, QUE CONCLUI PELA ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA, A QUAL FORA IMPORTADA SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 91.030/1985. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA TER HAVIDO CORRETA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO, ENTENDENDO, ASSIM, PELA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial no qual se discute a exigibilidade de multa administrativa imposta pelo fisco, em razão de entender pela classificação equivocada da mercadoria importada sob a vigência do Decreto n. 91.030/1985.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O TRF da 3ª Região, considerando a conclusão da prova pericial, no sentido de que a posição NCM/SH adotada pelo Fisco não correspondia àquela que a mercadoria importada deveria ser enquadrada, bem como considerando que houve correta descrição por parte do importador, concluiu pela ausência de prejuízo e, assim, pela inexigibilidade da multa, ressaltando, contudo, a possibilidade de a correta classificação, eventualmente, resultar em diferença de alíquota.

3. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. No âmbito do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, não há espaço para verificar se o auto de infração preenche seus requisitos de validade, porquanto ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ tem entendido que tal mister configura reexame de prova. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 475.146/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2014; REsp 901.058/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/3/2011.

5. Nesse contexto, em razão de o Tribunal de origem não ter analisado a nulidade do auto de infração em razão de vício de motivação, de direito ou de fato, dele constante, a controvérsia deve-se limitar à legitimidade da autuação em razão da equivocada classificação das mercadorias, tanto por parte do Fisco, quanto por parte da importadora: fato incontroverso nos autos.

6. À época da vigência do Decreto n. 91.030/1985, não tinha o importador a obrigação de classificar a mercadoria, mas apenas de especificá-la fielmente, mormente porque a especificação deveria constar obrigatoriamente da fatura comercial, documento necessário à instrução da Declaração de Importação. Não há previsão de punição para o caso de equívoco em eventual exigência de classificação aduaneira da mercadoria.

7. Observando que o TRF da 3ª Região consignou que o importador descreveu corretamente a mercadoria, embora a tenha classificado equivocadamente, assim como também o fez o Fisco, nos termos da prova pericial, não há como concluir pela tentativa de fraude.

Importa chamar atenção que o acórdão recorrido reflete o posicionamento jurisprudencial do STJ, quando se tratar de importação realizada na vigência do Decreto n. 91.030/1985 e sem a intenção de lesão ao fisco. Vide: AgRg no REsp 653.263/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18/6/2007; REsp 660.682/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/5/2006.

8. Por cautela, deve-se mencionar que, com a superveniência do Decreto 4.543/2002, novo Regulamento Aduaneiro, o entendimento a ser aplicado é outro, à luz do princípio da legalidade, porquanto o próprio legislador previu a punição para o caso de a classificação da mercadoria ser realizada de forma equivocada. A respeito: REsp 1251664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2011.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1452531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Nesse contexto, considerando a situação fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, na qual se verifica a correta descrição das mercadorias importadas e mero erro de classificação, **sem má-fé do importador**, deve-se concluir pela impossibilidade da aplicação da pena de perdimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0061572-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.316.269 / SP**

Números Origem: 199903990949909 2081618519984036104 9802081612

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : INDO ASIA BRASIL COMÉRIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP120315

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.